



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021

#### INICIATIVA: Vereador Arildo Tomaz Bucker

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Arildo Tomaz Bucker **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA”**.

A proposta em questão visa denominar como **“RUA JOSÉ BARCELLOS”**, hoje reconhecida como Rua Projetada (sequencial 10780), iniciando na Rua Deoclécio Cossi e terminando sem saída, no Distrito de Itaoca Pedra em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 3º e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.  
(...)

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de dezembro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

